



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05704/10

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS

CONTADOR: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA CRC/PB 2667

EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 832 / 2.013

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2009**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a RN TC 03/2010, dentro do prazo legal, pela gestora responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 29/37 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 325, de 20 de junho de 1994**;
4. Foram arrecadados **R\$ 9.269.938,74**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 9.424.382,41**, sendo **R\$ 8.960.845,44** relativa a despesas correntes e **R\$ 463.536,97** de despesas de capital;
6. Houve inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 338.877,02**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2009.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Déficit orçamentário no montante de **R\$ 154.443,67**;
2. Divergência do valor do saldo inicial (R\$ 90.520,00) constante da PCA/2009 do valor do saldo financeiro ao final do exercício de 2008, registrado na PCA/2008 (R\$ 216.144,82);
3. Déficit financeiro patrimonial (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.856.549,55**;
4. Acréscimo da dívida em **56,48%** em relação ao exercício anterior;
5. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 1.634.154,54**;
6. Inexistência de conta específica para gerir os recursos próprios da saúde, prejudicando a apuração das aplicações com ações e serviços públicos de saúde;
7. Falta de registro das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 1.393.946,68**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05704/10

Pág. 2/4

8. Ausência de pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 1.628.337,99**, correspondente a **100%** do total devido estimado.

A Presidente do Fundo, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, foi notificada e, após concessão de prazo adicional, apresentou a defesa de fls. 46/181 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** as falhas referentes às despesas não lícitas e no que tange à inexistência de conta específica para gerir os recursos próprios da saúde, **alterar** o valor do déficit financeiro patrimonial, de **R\$ 1.856.549,55** para **R\$ 793.589,99**, **mantendo incólume as demais irregularidades**.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do exercício de 2009 da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Senhora **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, conforme o art. 16, III, B e C da LOTC/PB.
2. As não conformidades mencionadas no corpo deste Parecer levam à aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no inciso II do art. 56 à citada gestora.
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à Senhora **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos** para, sob pena de **imputação de débito** no valor indicado pela DIAGM II (R\$ 126.830,81), esclarecer documentalmente a divergência de saldo financeiro inicial e final, consoante destacou a DIAGM II.
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui esquadrihadas.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de que a ex-gestora, **Senhora Izabel Cristina Veloso P. Costa**, fosse citada para comprovar a real existência do saldo, em **31/12/2008**, da conta bancária nº 14.550-5, no valor de R\$ 126.830,81, que integra o saldo para o exercício subsequente (R\$ 216.144,82), segundo se constata no SAGRES e noticiou à Auditoria às fls. 31 e 188.

Procedida a citação, a antes nominada ex-gestora apresentou a documentação de fls. 202/215 que a Auditoria analisou e entendeu que, caso esta Corte entenda que se faz necessário a notificação da gestora do Fundo, do exercício de 2009, conforme sugestão da Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, Procuradora do Ministério Público junto ao TCEPB, em seu parecer, esta notificação deve ser endereçada à Sra. Maria de Fátima Rodrigues dos Santos (fls. 220/223).

Os autos não foram novamente encaminhados ao *Parquet*.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de emitir sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanecem as irregularidades relativas ao déficit orçamentário no montante de **R\$ 154.443,67**, ao déficit financeiro patrimonial, no valor de **R\$ 793.589,99** e ao acréscimo da dívida em **56,48%** em relação ao exercício anterior, importando em falhas de natureza orçamentária e financeira, cabendo **recomendação** ao atual gestor do Fundo com vistas a evitar a reincidências de tais fatos, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05704/10

Pág. 3/4

2. Quanto à divergência do valor do saldo inicial constante da PCA/2009 (R\$ 90.520,89) do valor do saldo financeiro ao final do exercício de 2008, registrado na PCA/2008 (R\$ 216.144,82), vê-se que os registros contábeis efetuados em 2009 se lastrearam no que efetivamente se dispunha, à época, sendo plausível a defesa quando afirma que só considerou como saldo inicial valores que diretamente guardavam relação com o Fundo, não se podendo responsabilizar a atual gestora por valores registrados pela gestão anterior, até porque tais divergências eram uma praxe adotada por esta, conforme se verifica na análise das contas de 2008 (**Processo TC 02997/09**), não havendo mais, por todo o exposto, o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. Já no tocante à ausência de registro e, conseqüentemente, do respectivo pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas e contratação por tempo determinado, relativa à parte patronal, totalizando o montante de **R\$ 1.393.946,68¹**, infringindo a **Lei nº 8.212/91**, não obstante o cálculo ter sido feito pela Auditoria (fls. 35) baseado em estimativa de 22%, mas importou em **ausência total de repasse**, neste sentido, repercutindo, por isto mesmo, **negativamente** nas contas ora prestadas, sem prejuízo de que a matéria seja **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências a seu cargo.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais) por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05704/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

¹ A Auditoria, equivocadamente, apontou o valor de R\$ 1.628.337,99 para o não pagamento de obrigações patronais ao INSS (fls. 36)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05704/10

Pág. 4/4

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS;
2. **APLICAR** multa pessoal a Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por desatendimento às normas financeiras e orçamentárias, bem como por não empenhar e não quitar as contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativa à parte patronal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Fundo, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas contábeis e financeiras pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino

Em 11 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO